SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178794 - SP (2026/0058520-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ISAVIN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ, aplicada por analogia).

2. Fato relevante. Condenação pelo Tribunal do Júri pela prática de lesão corporal seguida de morte. No recurso especial, alegada violação ao art. 593, III, "d", do CPP, por suposta insuficiência probatória e utilização de testemunhos de "ouvir dizer". Nas razões do agravo em recurso especial, sustentada a prescindibilidade de reexame probatório, com mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferição de autoria e suficiência probatória.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a superar o óbice da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC; (ii) saber se a controvérsia demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de mera revaloração jurídica, inclusive quanto à alegada condenação apoiada em testemunhos de "ouvir dizer" à luz do

Documento eletrônico VDA60731808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 065aab92-a83a-400f-afb5-eda6e0c31dbc

art. 155 do CPP; e (iii) saber se há ilegalidade manifesta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a afirmação genérica de que a matéria prescinde de reexame probatório, sem cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não satisfaz o requisito da dialeticidade (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

6. A alegação de mera revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão envolve aferição de autoria delitiva e suficiência do conjunto probatório, o que exige revolvimento fático-probatório vedado na instância especial.

7. A tese de condenação fundada exclusivamente em prova vedada demandaria exame aprofundado das provas produzidas, incompatível com o recurso especial, não se evidenciando, de plano, ilegalidade manifesta, sobretudo em condenação oriunda do Tribunal do Júri após instrução sob contraditório e ampla defesa (CPP, art. 155).

8. Inexistente constrangimento ilegal evidente, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório sobre autoria e suficiência das provas. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade manifesta e constrangimento ilegal evidentes, não configurados na espécie.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 593, III, “d”; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 065aab92-a83a-400f-afb5-eda6e0c31dbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178794 - SP (2026/0058520-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ISAVIN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ, aplicada por analogia).

2. Fato relevante. Condenação pelo Tribunal do Júri pela prática de lesão corporal seguida de morte. No recurso especial, alegada violação ao art. 593, III, “d”, do CPP, por suposta insuficiência probatória e utilização de testemunhos de “ouvir dizer”. Nas razões do agravo em recurso especial, sustentada a prescindibilidade de reexame probatório, com mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferição de autoria e suficiência probatória.

Documento eletrônico VDA60740281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 8700cdc8-4bc2-469f-8646-2b0cf3c4efc3

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a superar o óbice da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC; (ii) saber se a controvérsia demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se trata de mera revaloração jurídica, inclusive quanto à alegada condenação apoiada em testemunhos de "ouvir dizer" à luz do art. 155 do CPP; e (iii) saber se há ilegalidade manifesta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a afirmação genérica de que a matéria prescinde de reexame probatório, sem cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não satisfaz o requisito da dialeticidade (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

6. A alegação de mera revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão envolve aferição de autoria delitiva e suficiência do conjunto probatório, o que exige revolvimento fático-probatório vedado na instância especial.

7. A tese de condenação fundada exclusivamente em prova vedada demandaria exame aprofundado das provas produzidas, incompatível com o recurso especial, não se evidenciando, de plano, ilegalidade manifesta, sobretudo em condenação oriunda do Tribunal do Júri após instrução sob contraditório e ampla defesa (CPP, art. 155).

8. Inexistente constrangimento ilegal evidente, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a controvérsia demanda revolvimento fático-probatório sobre autoria e suficiência das provas. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade manifesta e constrangimento ilegal evidentes, não configurados na espécie.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60740281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 8700cdc8-4bc2-469f-8646-2b0cf3c4efc3

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 593, III, “d”; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ALVES DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial fundada no óbice da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri em regime semiaberto pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte. No recurso especial, alegou violação do art. 593, III, "d", do CPP, sustentando ausência de provas de autoria e que a imputação seria fruto de testemunhos de "ouvir dizer". Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa aduziu que a análise da matéria prescindiria de dilação probatória, tratando-se de mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão. A decisão agravada não conheceu do agravo, ao fundamento de ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ, aplicada por analogia) e de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da autoria e da suficiência probatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

No agravo regimental, a defesa sustenta (fls. 3.068-3.086): erro de procedimento, pois teria havido impugnação específica, sendo imperativo o afastamento da Súmula 182/STJ; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolveria questão de direito — licitude de condenação fundada em prova vedada —, a caracterizar revaloração jurídica; ilegalidade manifesta consistente em condenação fundada em testemunhos de "ouvir dizer", com violação do art. 155 do CPP; dever de o Tribunal agir de ofício, concedendo *habeas corpus*.

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 3.091-3.096).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre assinalar que o agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

No caso, assiste razão à decisão agravada. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a afirmar que a análise do tema recursal "prescinde" de qualquer dilação probatória e demandaria "mera reavaliação jurídica dos fatos expressa e claramente delineados no acórdão hostilizado", sem, contudo, enfrentar a conclusão expressa do acórdão recorrido mediante cotejo direto e fundamentado com suas premissas fáticas.

Documento eletrônico VDA60740281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 8700cdc8-4bc2-469f-8646-2b0cf3c4efc3

A alegação genérica de revaloração da prova ou de correto enquadramento jurídico dos fatos não satisfaz o requisito da dialeticidade, sendo insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao exigir que, para impugnar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte demonstre, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação de dispositivo de lei federal. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que não admitiu o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por ser necessário o reexame de fatos e provas para reversão do julgado que concluiu pela suficiência probatória e condenou o agravante pelo crime de apropriação indébita.
>
> 2. O agravante sustenta que os óbices recursais devem ser afastados, alegando que a controvérsia acerca do conjunto probatório não exige o reexame de provas, mas sim uma revaloração com base em informações da sentença e do acórdão. Além disso, defende a desnecessidade de reexame das provas para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, apesar do óbice da Súmula n. 7 do STJ, considerando a alegação do agravante de que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas de revaloração das mesmas.
>
> 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea sem a necessidade de reexame de provas, conforme alegado pelo agravante.
>
> III. Razões de decidir
>
> **5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.**
>
> 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.
>
> 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo não conhecido.
>
> Tese de julgamento: "1. A simples alegação de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial. 3. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão de origem obsta o conhecimento do agravo."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no REsp 1532799/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/04/2018;

Documento eletrônico VDA60740281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 8700cdc8-4bc2-469f-8646-2b0cf3c4efc3

STJ, AgRg no REsp 1.958.975/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.682.769/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/06/2020.

(AREsp n. 2.739.086/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifos acrescidos.)

Portanto, correta a aplicação da Súmula 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Tampouco prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. A pretensão defensiva — verificar se o agravante cometeu ou não o delito, se participou ou não da ação criminosa — demanda, necessariamente, incursão em toda a prova documental e oral produzida em juízo, com o fim de apurar a autoria delitiva.

A assertiva de que se busca apenas a revaloração jurídica dos fatos não afasta o óbice sumular, pois a análise pretendida não se limita a uma nova qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

No que concerne à tese de mérito — condenação fundada em testemunhos de "ouvir dizer", com violação do art. 155 do CPP —, cumpre consignar que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri, após regular instrução processual, em julgamento pautado pelo veredicto soberano dos jurados, fundado em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A aferição da tese de que a condenação teria se baseado exclusivamente em prova vedada exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar a efetiva natureza e suficiência das provas consideradas, providência vedada pela Súmula 7/STJ nesta instância especial.

Ademais, não se vislumbra, de plano, a alegada ilegalidade manifesta, pois a condenação não decorreu de prova exclusivamente inquisitorial, mas de veredicto do Tribunal do Júri proferido após instrução em juízo.

Improcede, igualmente, a pretensão subsidiária de concessão de *habeas corpus* de ofício. A atuação *ex officio* desta Corte em sede de *habeas corpus* pressupõe constrangimento ilegal evidenciado de plano nos autos, decorrente de ilegalidade flagrante e inequívoca, hipótese que não se configura na espécie. A tese defensiva de que a condenação estaria fundada em prova vedada, além de demandar reexame aprofundado do conjunto probatório — inviável na via estreita do *habeas corpus* e obstado pela Súmula 7/STJ —, não revela, à primeira vista, ilegalidade que imponha o acolhimento da medida de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 8700cdc8-4bc2-469f-8646-2b0cf3c4efc3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0058520-2

AgRg no AREsp 3.178.794 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191183420108260576 191183420108260576 20160000668909 201701215384

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISAVIN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
AGRAVANTE	:	JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSÉ MARTINS DO CARMO NETO
CORRÉU	:	MAURO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		GUILHERME PURINI NARDI - SP386304
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ISAVIN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:35:47
Código de Controle do Documento: 604C60B3-AEC2-4FAD-8CD3-84D615505A4F